

SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO. I. “Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.” (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 08.05.2006 p. 217) (...) VI. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODAS AS TESES AVENTADAS PELAS PARTES - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA TRATADA EM RECURSO ADESIVO - PROPÓSITO DE ANÁLISE DA MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENDIDO PRÉQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um a um aos seus argumentos.” (ASSP 1:74/75). 2. Não há omissão a ser sanada no acórdão vergastado, quando as matérias ventiladas na apelação foram examinadas à luz dos dispositivos legais pertinentes. 3. Conquanto olvidado exame da questão da correção monetária levantada pelo réu, é certo que tal matéria restou abordada pelo acórdão embargado no deslinde do recurso adesivo do autor, no qual requereu a alteração do termo inicial da incidência, divergindo apenas quanto ao momento. 4. É cediço que os Embargos de Declaração se prestam para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões julgadas. 5. Constatada ocorrência de erro material na ementa do acórdão embargado, determina-se a sua correção e republicação. 6. Embargos Declaratórios desprovidos. Unânime. (Acórdão n.403940, 20030110531695APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/01/2010, Publicado no DJE: 11/02/2010. Pág.: 70).

6.18. Após as considerações acima expendidas, e reafirmando-se que a concessão em comento mostrou-se lesiva ao

interesse público, inclusive diante da discrepância na distribuição da receita aferida pela concessionária, em patente privilégio ao particular, além da grande quantidade de irregularidades apuradas tanto em relação ao procedimento licitatório, quanto em referência ao Edital e seu decorrente Contrato, o que se conclui é que de fato não foram apresentados quaisquer elementos relevantes capazes de ocasionar a reforma da decisão embargada.

6.19. Posto isso, ante a evidência do caráter protelatório do presente recurso, uma vez que mostrou-se vago e sem argumentação e fundamentação consistentes, deve prevalecer em todos os seus termos a decisão consubstanciada na Resolução nº 132/2014 - TCE/TO - Pleno, datada de 12/03/2014, publicada no Boletim Oficial nº. 1129, de 14/03/2014, uma vez que inexistente qualquer obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

6.20. Diante do exposto, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pela empresa FDL_Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos LTDA., por meio de seu procurador legalmente habilitado, o Dr. Hugo Moraes Pereira de Lucena (OAB/DF nº 20.724), em desfavor da Resolução nº 132/2014 - TCE/TO - Pleno, datada de 12/03/2014, publicada no Boletim Oficial nº. 1129, de 14/03/2014, tendo em vista que os mesmos mostram-se flagrantemente protelatórios, com supedâneo no art. 223, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.21. Determino o envio dos presentes Autos de nº. 1990/2014_Embargos de Declaração para a Secretaria do Pleno_SEPLE a fim de que cientifique a Embargante, bem como o seu procurador, Dr. Hugo Moraes Pereira de Lucena (OAB/DF nº 20.724), acerca do teor deste Despacho, valendo-se, por analogia, do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO e do parágrafo único do art. 23 da LOTCE/TO.

6.22. Determino, ainda, que a Secretaria do Pleno_SEPLE proceda à publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do RITCE/TO, a fim de que surta os efeitos legais.

6.23. Determino, também, que a Secretaria do Pleno_SEPLE proceda à junta de cópia deste Despacho, com a devida certificação da publicação, nos Autos de nº. 11308/2013 e 7821/2010.

6.24. Por fim, determino, depois da adoção das medidas acima elencadas pela

Secretaria do Pleno_SEPLE, a remessa destes Autos de nº. 1990/2014_Embargos de Declaração para a Coordenadoria de Protocolo-Geral_COPRO para que os mesmos sejam anexados aos autos nº 7821/2010.

GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de abril de 2014.

MANOEL PIRES DOS SANTOS
Conselheiro Titular/3ª Relatoria



QUINTA RELATORIA

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

1. Expediente nº: 1865/2014
2. Classe de Assunto: 09. Procedimento Licitatório
- 2.1. Assunto: 03. Dispensa de Licitação - conforme Portaria SECAD/GASEC nº 184/2014 e Contrato nº 062/2014 - Contratação de instituição para prestar serviços técnico-especializados na organização e realização do Concurso Público para provimento de cargos de carreira do quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins
3. Responsáveis: José Eliú de Andrada Jurebá, Secretário de Segurança Pública e Lúcio Mascarenhas Martins (CPF nº 886.147.198-68), Secretário da Administração
4. Origem: Secretaria da Administração do Estado do Tocantins - SECAD/TO
- 4.1. Entidade Vinculada: Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO
5. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
6. Representante do MP: ainda não atuou
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

8. DESPACHO Nº 238/2014

8.1. Examina-se nesta oportunidade documentação constituída a partir de determinação feita por mim, contida no ofício nº 006/2014 - 5ª RELT, de 11/03/2014, na

qualidade de Relatora das contas de ordenador de despesas da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins e encaminhada por meio do Ofício/SECAD/GASEC nº 271/2014 a este Tribunal de Contas no dia 13/03/2014, pelo senhor Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário de Estado da Secretaria da Administração – SECAD/TO, versando sobre os atos praticados no processo administrativo nº 2013.24950.000129, que deu origem a Portaria SECAD/GASEC nº 184/2014, que trata da Dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 cujo objeto foi a contratação de instituição para prestar serviços técnico-especializados na organização e realização do Concurso Público para provimento de cargos de carreira da Polícia Civil, bem como os demais documentos pertinentes a Instrução Normativa nº 02/2006.

8.2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: (i) memorando nº 182/2012 – CHEFIA/PC, de 29/0/2012 (solicita abertura de concurso público); (ii) despacho s/nº do Secretário da Seg. Pública (encaminha levantamento do quantitativo de cargos vagos); (iii) ordem de serviço para realização de concurso público do Governador do Estado datado de 16/05/2013; (iv) decisões judiciais com determinação de lotação de servidores, etc., (datadas em 31/07/2012, 16/02/2011, 21/02/2011, 12/09/2012 e 14/09/2011); (v) ofício nº 098/2013 – GAB, de 06/05/2013, da OAB indicando membro para compor comissão do concurso; (vi) ofício/SECAD/GASEC/ Nº 1442/2013, de 03/09/2013 que solicita manifestação da UNITINS sobre interesse em realizar concurso público; (vii) ofício/UNITINS/GRE/Nº 606, de 05/09/2013 que informa não possuir interesse; (viii) ofício/SECAD/GASEC/Nº 1333/2013, de 17/09/2013 que solicita proposta da Fundação Aroeira; (ix) ofício nº 041/2013 – CSSP, de 30/10/2013 encaminhando recomendação do Conselho de Seg. Pública para contratação por dispensa de licitação de instituição de inquestionável reputação e capacidade técnica; (x) termo de referência emitido em 05/11/2013; (xi) ofício/SECAD/GASEC/Nº 1693/2013, de 05/11/2013 que informa alteração de cargos para a Fundação Aroeira; (xii) ofício/SECAD/GASEC/Nº 1692/2013, de 05/10/2013 que solicita proposta da Universidade Federal de Goiás; (xiii) ofício/SECAD/GASEC/Nº 1694/2013, de 05/11/2013 solicitando proposta da Fundação ADM; (xiv) ofício nº 276/PRES/CS, de 08/11/2013, em que a Universidade Federal de Goiás encaminha orçamento e único atestado de realização de concurso na Prefeitura de Goiânia datado de 12/06/2009; (xv) proposta da Fundação ADM datada em 11/10/2013 com declaração de capacidade técnica da Prefeitura de Rui Barbosa; (xvi) CE 225/13-FA, de 07/11/2013, em que a Fundação Aroeira encaminha orçamento e atestado da Prefei-

tura de Aparecida de Goiânia; (xvii) declaração orçamentária datada em 12/11/2013; (xviii) quadro de previsão de inscritos e arrecadação; (xix) solicitação de compras datada em 12/11/2013; (xx) estatuto social da Fundação Aroeira; (xxi) comprovante de inscrição e de situação cadastral expedida em 04/10/2013; (xxii) certidão negativa de débito municipal expedida em 19/11/2013; (xxiii) certidão negativa de débito relativos a tributos federais e dívida ativa expedida em 26/08/2013; (xxiv) certidão negativa de débito estadual emitida em 13/11/2013; (xxv) declaração SICAF emitida em 14/11/2013; (xxvi) certidão negativa de contribuição previdenciária expedida em 05/08/2013; (xxvii) certidão negativa do FGTS emitida em 29/10/2013; (xxviii) certidão negativa de débito trabalhista emitida em 05/08/2013; (xxix) justificativa/conjunto nº 001/2013, de 21/11/2013; (xxx) parecer jurídico nº 241/2013, de 25/11/2013 que opina pela legalidade da dispensa para contratação da Fundação Aroeira; (xxxi) parecer “SCE” nº 200/2013 – PGE, de 17/04/2013; (xxxii) despacho “SCE” nº 4604/2013 – PGE, de 17/12/2013, que ratifica o parecer jurídico; (xxxiii) CE 009/2014 – FA, de 10/01/2014 da Fundação Aroeira, que encaminha planilha de formação de preços e atestados (Prefeitura de Aparecida de Goiânia de 2004, Conselho Regional de Serviço Social de 2005, Prefeitura de Iporá de 2008, Prefeitura de Anápolis de 2002 e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de 2001); (xxxiv) despacho nº 412/2014 assinado por Lúcio Mascarenhas Martins; (xxxv) parecer “SCE” nº 015/2014 – PGE, de 12/02/2014; (xxxvi) despacho “SCE/GAB” nº 399/2014, de 12/02/2014; (xxxvii) certidões negativas de débitos fiscais; (xxxviii) despacho nº 19/2014, de 14/02/2014; (xxxix) contrato nº 062/2013, de 21/02/2014; (xl) extrato de contrato; (xli) PORTARIA/SECAD/GASEC/Nº 184/2014; despacho 874/2014, de 21/02/2014, exarada pelo senhor Lúcio Mascarenhas Martins; (xlii) publicação no Diário Oficial nº 4.074, de 21/02/2014; (xliii) C.E 0067/14-FA, de 25/02/2014 da Fundação Aroeira, dentre outros.

8.3. Por meio do Despacho nº 205/2014, determinei preliminarmente a autuação da documentação na classe de assunto “Procedimento Licitatório” e assunto “Dispensa de Licitação”, bem como o encaminhamento de cópia do expediente ao Corpo Especial de Auditores haja vista a sua competência para relatar processos da classe “atos de pessoal”.

8.4. É o sucinto relatório. Fundamento. Decido.

8.5. Por força do art. 110, caput da Lei nº 1.284/2001, cabe ao Tribunal de Contas “a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pe-

los responsáveis sujeitos à sua jurisdição.”

8.6. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as contratações feitas pelo Poder Público devem ser precedidas do procedimento licitatório, ressalvados os casos previstos em lei. Portanto, a licitação somente pode ser afastada quando houver o permissivo legal, sendo necessária muita cautela na interpretação dos casos que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação. A hipótese contemplada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 é aplicável quando a contratação feita pela Administração tiver por objeto “a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional”. Para essa contratação é determinante a pertinência do contrato visado pelo Estado com o objeto social da instituição. Ademais, é mister ter-se em conta a reputação ético-profissional da instituição, o aspecto da inexistência de fins lucrativos por parte da mesma e a notória especialização para a execução do objeto contratado.

8.7. Dispõe o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensada a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

8.8. Na lição do professor Marçal Justen Filho a contratação realizada com base no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações não está orientada pela maior vantagem econômica do órgão estatal, de forma que os preços não é fator determinante na escolha, desde que sejam demonstrados e não se revelem excessivamente dissonantes em relação ao mercado, vejamos:

“O dispositivo abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade. Muitas vezes, afirma-se que a contratação fundada no inc. XIII deve ser realizada pelo menor preço possível. Essa formulação não pode ser admitida, eis que tornaria inútil o dispositivo.”

8.9. Jacoby Fernandes destaca que ao decidir deixar de realizar a licitação, o administrador “atrai para si a presunção juris tantum de que abandonou a busca da proposta mais vantajosa”, razão pela qual deve demonstrar de forma incontestante contra a presunção legal.

8.10. Outrossim, sem adentrar na

questão jurídica da possibilidade de contratação de instituição sem fins lucrativos cujo objeto seja a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional para a execução de concurso público, por meio de dispensa fundamentada no art. 24, inciso XIII da Lei de Licitações, porque o assunto já foi abordado em outras oportunidades por este Tribunal de Contas, bem como por se tratar de matéria pacífica no Tribunal de Contas da União, penso que neste momento processual devo em juízo de cognição sumária avaliar se os documentos carreados aos autos demonstram o preenchimento dos requisitos de inquestionável reputação ético-profissional e notória especialização.

8.11. Isso porque, os desafios impostos pela acelerada busca no crescimento intelectual e a necessidade de maior complexidade dos exames a serem realizados para os cargos de delegado de polícia civil, agentes e peritos, recomendam a necessidade de reformulações nas políticas de contratações e aplicação das provas. A operação de exames de avaliações em larga escala, de âmbito estadual, tem riscos eminentes, onde, por exemplo, o vazamento do conteúdo de uma única prova é um evento literalmente catastrófico que anula virtualmente todo o esforço despendido, com perdas de bem estar social, financeiro e de reputação para os agentes envolvidos.

8.12. Nesse sentido após profundas avaliações das características, complexidades logísticas, sensibilidade a riscos de eventos extremamente danosos, concluo que é indispensável que o modelo das contratações seja guiado não só pelos preços e especificações técnicas mas, ainda, pela experiência adquirida, reputação, conhecimento tácito dos agentes envolvidos e a criação de processo e regras bem definidas, de forma a garantir o pleno atendimento aos objetivos traçados, qual seja, admitir indivíduos dotados de alta capacidade para o desempenho das suas atribuições.

8.13. No que concerne a compatibilidade da contratação com os preços do mercado, verifico que não constam nos autos documentos ou informações que demonstrem qual o parâmetro utilizado / pela Administração na fixação do valor inicial da taxa de inscrição, sobretudo porque tenho o entendimento de que a taxa de inscrição não deve ser muito além do necessário para a consecução dos seus fins. Sobre o assunto, trago ensinamento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O que a nova Lei de Licitações fez foi obrigar a Administração a evidenciar os critérios que utilizou para estimar o preço da contratação e, mais tarde, o julgamento do valor das propostas.

Esse conjunto de preceitos restaria vazio de significado se fosse inaplicável aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, vez que como dito, também os processos de contratação direta iniciam-se com a descrição do objeto e a estimativa de custo para que, no seu desenvolvimento, numa etapa posterior, seja declarada a desnecessidade ou impossibilidade de adoção do processo seletivo.”

8.14. Quanto aos requisitos concernentes a se tratar de instituição sem fins lucrativos, incumbida do ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, restam presentes, entretanto, não vejo que ficou demonstrado que a contratada detém “inquestionável reputação ético-profissional”, exigida no dispositivo, que afirme, outrossim, ser a empresa qualificada e especializada na realização de concursos para cargos que exige elevado grau de conhecimento e de grande complexidade para cuja seleção são necessárias várias fases e etapas.

8.15. Nesse sentido já decidiu o TRF da 5ª Região em sede de Agravo, mantida por ocasião da Apelação e Reexame Necessário, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E DE CADASTRO RESERVA DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRE/CE. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO. CONTRATADAS SEM EXPERIÊNCIA EM CERTAMES DE MESMA NATUREZA E COM CONCURSOS INVALIDADOS POR IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO EM CONFRONTO COM A MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. SENTENCIADAS, A AÇÃO POPULAR E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADAS COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INVALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento de liminar nos autos de ação civil pública, pela qual se busca a invalidação de contratação direta efetivada pelo TRE/CE, para fins de realização de concurso público para o provimento de cargos e de cadastro reserva de cargos de analista judiciário e técnico judiciário daquela Corte Eleitoral. 2. A Lei nº 8.666/93 - com permissão da CF/88 - autoriza a dispensa de licitação, “para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável

reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos” (art. 24, XIII). 3. Segundo o TCU: “[...] o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal [...]” Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999-Plenário-TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional [...]” (trechos do Acórdão 2360-25/08-2, Rel. Min. André Luís de Carvalho, j. em 22.07.2008). 4. Entende-se por “inquestionável reputação ético-profissional”, “em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, parágrafo 1º [dispositivos da Lei nº 8.666/93]” (Jessé Torres Pereira Júnior). Para se legitimar a contratação direta com espeque no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso a demonstração da qualificação da candidata à condição de contratada, ou seja, é necessário verificar se ela tem capacidade técnica para realizar o objeto da contratação, cuja complexidade pode ser medida, in casu, pelo valor do ajuste (mais de três milhões de reais), pelo tipo da prestação contratual e pelo universo de sujeitos alcançados (especialmente considerados os que se submeterão ao serviço). 5. A contratação direta de instituição, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, para a realização de concurso público, estando comprovado que ela não tem qualificação ou capacidade técnica, implica violação não apenas à regra legal aludida, mas também a inúmeros princípios, implícitos e explícitos, constitucionais regentes da Administração Pública, a exemplo dos preceitos fundamentais da supremacia do interesse público e da moralidade. 6. Comprovada, in casu, a não satisfação da exigência de “inquestionável reputação ético-profissional”, seja porque a contratada não tem qualquer experiência em concursos de mesma natureza, seja porque em desfavor da contratada pesa a existência de concursos públicos por ela realizados e que foram invalidados por irregularidades, inclusive o atinente ao vestibular para o UECE de 2010. Ademais,

não pode fugir à consideração o fato de que a contratação se deu em confronto com a manifestação dos setores técnicos do órgão contratante, que sopesaram a inconveniência da contratação, também ocupando posição contrária a União, a ponto de fazer surgir o conflito de interesses entre o ente público federal e o TRE/CE. 7. Existência de manifestação do Pleno deste TRF5: “AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO POR ENTIDADE CONTRATADA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE DUVIDOSA DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MATÉRIA QUE REQUER EXAME DE MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, O QUE NÃO SE COMPADECE COM A VIA EXCEPCIONAL DA SUSPENSÃO DA LIMINAR. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMONSTRAM, A PRIORI, A INCAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA BASTANTE PARA INFIRMAR A APARÊNCIA DE SEU BOM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.- Contratada para realizar concurso público. Legitimidade duvidosa para requerer suspensão de liminar. Interesses públicos primários. Lesão não demonstrada. Diretamente interessada na realização do concurso público é a pessoa jurídica que pretende prover os cargos por meio da seleção de pessoal que seria efetuada pela questionada contratação.- Excepcional medida da suspensão. Via que cuida apenas de averiguar a existência de uma potencial violação ao interesse público, configurada no risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.- Contratação com dispensa de licitação. Hipótese que exige exame de mérito propriamente dito para se saber se a contratada teria capacidade técnica, ou não, para suportar a contratação que decorreu de escolha com dispensa de licitação, o que não se compadece com a via excepcional da suspensão.- Documentação acostada aos autos noticiando várias irregularidades que demonstram, a priori, a incapacidade da contratada bastante a infirmar a aparência do seu bom direito.- Inexistência de grave lesão à ordem pública, considerando a existência de vários servidores cedidos, os quais poderiam retornar aos seus respectivos cargos e assim sanar eventual déficit no quadro funcional do tribunal contratante.- Agravo inominado do Ministério Público Federal ao qual se dá provimento” (SL 4013/CE, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, j. em 28.01.2009, unânime, p. em 10.02.2009). 8. Sentenciadas, a ação popular e a ação civil pública, ajuizadas em decorrência dos mesmos fatos e com os mesmos fundamentos jurídicos, concluindo-se pela procedência do pedido autoral. 9. Pelo desprovimento do agravo de instrumen-

to.” (TRF-5 - AGTR: 93937 CE 0000008-83.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 06/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 18/05/2010 - Página: 186 - Ano: 2010).

8.16. Na mesma linha Marçal Justen Filho, ensina que inquestionável é a “capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.”

8.17. Desta forma, verifico que os documentos trazidos pelo responsável não demonstram, ao menos por ora, a notória especialização da instituição para a execução da atividade contratada, qual seja, a seleção de candidatos em diversas áreas do conhecimento, especialmente na área do direito, cuja seleção deverá ser executada com o parcelamento em diversas fases e etapas (teórica, prática, física, psicológica, etc.).

8.18. No caso em exame, os atestados apresentados não demonstram que a contratada é uma instituição vocacionada para a realização de concursos, tanto é que em seu sítio na internet constam como portfólio apenas a realização dos concursos para o TRE, SESC-GO, CREA-GO, CRESS-GO, Prefeitura Municipal de Anápolis, Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás e Prefeitura Municipal de Padre Bernardo, durante todo o período de sua existência. Com exceção dos concursos do TRE e do SESC-GO, os demais foram anexados atestados cuja realização dos concursos não são recentes e datam: Prefeitura de Aparecida de Goiânia (2004), Prefeitura de Iporá (2008), Prefeitura de Anápolis (2002), CREA-GO (2001), CRESS-GO (2005).

8.19. A meu ver, não basta, para a caracterização da dispensa de licitação com fundamento no inciso transcrito, que se atenda pura e simplesmente alguns dos requisitos, quais sejam, tratar de instituição brasileira, que tenha por objeto, qualificado em seu estatuto ou regimento, o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento institucional e sem fins lucrativos. É preciso que seja incontestada a notória especialização na área de concursos públicos para cargos ligados a mesma área do conhecimento. Os atestados apresentados pela instituição contratada são, sem dúvida, essenciais, mas não bastantes para o atendimento.

8.20. Destarte, por esclarecedor da matéria transcrevo trecho do Parecer “SCE” nº 015/2014 que destaca a necessidade de comprovação da notória especialização nos autos, vejamos:

“(…)

Cumpra salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

“(…)

Impede mencionar que a Lei de Licitações e as Cortes de Contas exigem que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional para legitimar a contratação direta com fundamento a dispensa ora examinada.

Tal exigência também foi corroborada pelo Conselho Superior de Segurança Pública (fl. 333), o qual recomendou que a escolha da instituição recaísse sobre entidade que detenha inquestionável reputação ético-profissional, além de reconhecida capacidade técnica profissional para a realização de certames de tamanha envergadura e complexidade.

No que tange à citada exigência legal, o Gestor afirma (fls. 521/523), como já transcrito no Relatório desta peça, que a Fundação possui inquestionável reputação ético-profissional e considerável experiência no planejamento, organização e execução de concursos públicos. Além disso, destaca que a instituição já realizou diversos certames públicos de forma regular, de semelhante complexidade e níveis de escolaridade o objeto deste certame, conforme demonstrado nos documentos de fls. 516 a 520.

Apesar de terem sido acostados Atestados de Capacidade Técnica da fundação, às fls. 519/523, não consta no feito, contudo, documentação que ateste a satisfação do requisito legal autorizador da contratação almejada. Nesse sentido, torna-se imperativa a complementação do feito para legitimação da dispensa, comprovando-se de forma robusta o atendimento do requisito contido no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93.

Os Atestados juntados ao feito demonstram a experiência da Fundação em realização de concursos. Todavia, não resta demonstrado que a instituição tenha capacidade de organizar um concurso de grande complexidade e envergadura como o almejado. Nota-se, de acordo com o Termo de Referência (fls. 352/387), que a estimativa é de 30 mil inscrições, com a primeira etapa do certame dividida em cinco fases e provas a serem aplicadas em cinco cidades tocaninenses.

Dessa forma, é primordial que seja complementada a instrução do feito para

demonstrar que a Fundação Aroeira já realizou concursos deste nível de complexidade e envergadura, como exigido pelo Conselho Superior de Segurança Pública. Ainda cumpre salientar que a comprovação de sua reputação ético-profissional se restringiu aos atestados colacionados e a declaração do Gestor, necessitando de complementação, como a descrição pormenorizada dos concursos realizados pela Fundação.

Vale lembrar que o próprio TCU (Decisões nos 881/1997, 138/1998, 516/2000, 540/2000 e Acórdãos nos 19/2002 e 994/2006, todos do Plenário) ressalta que deve restar comprovada a capacidade de execução do objeto contratual com estrutura própria e de acordo com as competências da contratada.

(...)."

8.21. Oportuno ressaltar ainda, uma vez que várias vezes citadas pelos interessados (fls. 540-SECAD, 544-SECAD e 550-SECAD), que a Portaria nº 879, de 24/10/2012, da lavra do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, publicada no Boletim Oficial nº 811 do TCE/TO que reconheceu notória experiência e inquestionável reputação ético-profissional da contratada, se trata de ato isolado da Presidência à época deste Tribunal cuja competência está definida no art. 131, inciso X da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 349, inciso X do Regimento Interno deste TCE/TO, não refletindo o entendimento do Colegiado ou mesmo desta Relatora.

8.22. Assim, em que pese ser público e notório o déficit de servidores e membros do quadro da Polícia Civil de nosso Estado, o que tem repercutido negativamente na sociedade com o aumento dos índices de criminalidade, penso que mesmo assim não devo deixar que a continuidade da execução do contrato sem a comprovação da notória especialização da instituição contratada possa acarretar dúvidas sobre um certame de tamanha importância e complexidade.

8.23. Com efeito, prescreve o art. 19, caput, da Lei nº 1.284/2001 que "É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação."

8.24. Dessa maneira, no caso em análise, entendo estarem presentes os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade de ocorrência da mencionada ilegalidade na contratação, a demonstração da existência do bom direito e a possibilidade de ocorrer danos irreversíveis ao interesse público com a demora na apreciação do

mérito deste processo.

8.25. Assim, a fumaça do bom direito da presente medida encontra-se assentado diante da não comprovação do preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei, especialmente no que concerne a reputação ético-profissional e notória especialização da instituição.

8.26. Por outro lado, o segundo requisito diz respeito ao perigo da demora, ou seja, se não expedida a cautelar nesse momento, quando do julgamento do mérito a decisão não terá mais utilidade ou poderá ter gerado um dano irreparável ou de difícil reparação, não só aos cofres públicos, como também aos candidatos que se deslocarem de várias localidades do país e do Estado, bem como a ocorrência de uma possível nomeação e posse. Fica evidente aqui um interesse público maior a ensejar essa medida, especialmente porque o concurso público é um procedimento administrativo que tem por fim selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos, empregos e funções públicas, garantindo aos interessados em ingressar no serviço público igualdade de condições na disputa pelas vagas, fato que impõe ao certame a isenção de qualquer mácula.

8.27. Por fim, verifico que há uma averbação recente no estatuto da instituição, razão pela qual entendo prudente que seja trazido aos autos cópia do ato nº 229/2013-FUND, de 07/03/2013 e da última averbação em formato consolidado sob o nº 1.095.940, de 13 de novembro de 2012, para esclarecimento.

8.28. Diante do exposto e por tudo que mais constam dos autos, DETERMINO:

8.29. com fulcro nos artigos 13, 14 e 19 da Lei nº 1.284/2001, "ad referendum" do Egrégio Plenário, a **SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 062/3014** originado da dispensa de licitação consubstanciada na Portaria SECAD/GASEC nº 184/2014, cujo objeto é a contratação de instituição para prestar serviços técnico-especializados na organização e realização do Concurso Público para provimento de cargos de carreira dos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins, no estado em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, devendo a administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento da execução do contrato e pagamento, até o julgamento final do presente feito, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/TO.

8.30. à Secretaria do Pleno que pro-

ceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais, bem como a intimação dos responsáveis senhores Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário da Administração e José Eliú de Andrada Jurubeba, Secretário de Segurança Pública, quanto ao teor da presente decisão por e-mail, fac-símile ou AR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a suspensão ora determinada, encaminhando a este Tribunal cópia da publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, sob pena de aplicação de multa, sob o fundamento do disposto no art. 39 da referida Lei Orgânica deste TCE (Lei nº 1.284/2001).

8.31. à Secretaria do Pleno que proceda a comunicação do teor da presente decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

8.32. à Secretaria do Pleno para inclusão do feito na próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

8.33. à Coordenadoria de Diligências que promova a citação, em meio físico, dos senhores Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário da Administração e José Eliú de Andrada Jurubeba, Secretário de Segurança Pública, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício, apresentem esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entender sobre os fatos apresentados no fundamento desta decisão, em especial a:

i) comprovação da inquestionável reputação ético-profissional e notória especialização da instituição contratada, através de documentação que demonstre experiência em realização de concursos de grande complexidade e na área afeta ao concurso, que possibilite a demonstração da capacidade para a logística e execução do concurso público (art. 24, inciso XIII, parte final, art. 27 e 25, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93);

ii) comprovação dos critérios utilizados para estimar o custo e o preço da contratação (art. 7, § 2º, incisos II e III, c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93);

iii) juntada de cópia do ato nº 229/2013-FUND, de 07/03/2013 e da última averbação em formato consolidado sob o nº 1.095.940, de 13/11/2012 no Estatuto da Fundação;

8.34. à Coordenadoria de Diligência que encaminhe aos responsáveis cópias desta decisão para conhecimento, bem como proceda a intimação da Fundação Aroeira, através de seu representante legal, para que, caso queira, ingresse nos autos.

8.35. Depois de decorrido o prazo com ou sem resposta da diligência, encaminhe-se à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios para exame da matéria e emissão de parecer conclusivo (art. 196, do RITCE/TO) e, posteriormente, ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para os pronunciamentos.

8.36. Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA,
em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias
de abril de 2014.

Conselheira Doris de Miranda Coutinho
Relatora

1. Expediente nº: 2036/2014

2. Classe de Assunto: 15. Expediente

2.1 Assunto: 01. Expediente em que consulta sobre a possibilidade de reestruturação de carreira com ou sem gastos com pessoal a uma classe representativa de servidores, mesmo que ocorra a despesa no exercício seguinte; se pode conceder outro tipo de vantagem financeira, diferente a reposição salarial, ainda que essas despesas fossem desembolsadas no exercício seguinte ao daquele em que o ente público encontra-se inadimplente.

3. Origem: Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO

4. Responsável: Lúcio Mascarenhas Martins (CPF nº 886.147.198-68), Secretário da Administração

5. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho

6. Representante do MP: ainda não atuou

7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

8. DESPACHO Nº 242/2014

8.1. Refere-se o presente expediente acerca de pedido de orientação formulada pelo Senhor Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário da Administração do Estado do Tocantins, protocolizado nesta Corte no dia 24 de março de 2014, nestes termos:

“A questão central cinge-se em saber se determinado Estado ou Município ao atingir, ou melhor, ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal estabelecido na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – acima de 49% para o Executivo Estadual 54% para o Executivo Municipal) poderá reestruturar carreiras (gerando ou não o acréscimo de despesas de pessoal) e conceder vantagens financeiras a determinada classe de servidores públicos para o exercício seguinte ao exercício corrente.

Vale dizer: concessão no ano em que o executivo se encontra inadimplente face à LRF, para pagamento (e, portanto, efeitos financeiros) no ano seguinte.

(...)

Logo, indaga-se, poderia tal Administração conceder a reestruturação de carreira com ou sem gastos com pessoal a uma classe representativa de servidores, mesmo que ocorra a despesa no exercício seguinte? (...), poderia ser concedido outro tipo de vantagem financeira, diferente da reposição salarial, ainda que essas despesas fossem desembolsadas no exercício seguinte ao daquele em que o ente público encontra-se inadimplente?”

8.2. Acompanha o expediente, o Parecer Jurídico nº 68/2014, onde elencam as razões de fato e de direito, concluindo-se no seguinte sentido:

“(…)

Por todo o exposto, uma vez descumpridos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao gasto com pessoal, somos pela ilegalidade do ato que vise reestruturar carreira e/ou conceder vantagens financeiras aos servidores públicos, ainda que essas despesas venham a ser realizadas somente no exercício seguinte, uma vez que a referida lei é clara ao proibir “alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa” e a “concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título”. (grifo nosso)

Ressaltamos, ainda, que 2014 é ano eleitoral, portanto, fim de mandato, o que impõe a observância do prazo imposto pela LRF no que diz respeito à majoração de despesa com pessoal, prazo este de 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do Poder ou do órgão. Deve ser verificado, também, o que estabelece a legislação eleitoral para essa questão, mais precisamente, o art. 73, da Lei Federal nº 9.504-97, e a Resolução nº 23.390 do Tribunal Superior Eleitoral.”

8.3. Primeiramente, à vista da questão apresentada na inicial, cumpre-me esclarecer que se aplicam à matéria as prescrições dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno do TCE/TO, pertinentes às consultas formuladas a este Tribunal destinadas a solução de dúvidas.

8.4. Dentre os pressupostos de admissibilidade da consulta, destaca-se que a matéria da consulta deverá versar sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares contendo indicação precisa do questionamento ou

controvérsia suscitada, com formação de quesitos objetivos (art. 150, inciso III, do RITCE/TO).

8.5. Assim, observa-se que consulta é a espécie processual prevista na Lei Orgânica do TCE/TO, destinada à solução de incertezas consideradas de forma abstrata, levantadas na aplicação de normas jurídicas.

8.6. À vista da questão apresentada na inicial, verifico que a dúvida trazida pelo Consultante trata de assunto relacionado às prescrições cristalinas da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.